



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Rua Imperatriz II, 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**

“Dispõe sobre o Código de Ética Funcional e Infrações Disciplinares – CEFID, dos Servidores Públicos Municipais de Governador Edison Lobão-MA.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1988, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber à câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei complementar institui o Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão-MA.

Art. 2º Os princípios, regras e valores que devem reger as condutas dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Governador Edison Lobão-MA, encontram-se elencados neste Código de Ética, sem prejuízo daqueles que, mesmo não havendo sido contemplados nas disposições a seguir, emanem do ordenamento jurídico.

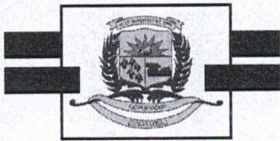
Parágrafo Único. As normas contidas neste Código aplicam-se também a todos aqueles que, por força de lei, contrato, convênio ou qualquer outro vínculo jurídico prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, direta ou indiretamente, à administração direta ou indireta do Poder Executivo do Município.

Art. 3º Este Código tem por finalidade:

- I - tornar explícitas as normas éticas que regem a conduta dos servidores;
- II - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre as normas éticas;
- III - assegurar à administração pública municipal a preservação de sua imagem e de sua reputação, mediante a sistematização de normas de conduta a serem seguidas por todos os servidores;
- IV - preservar a reputação do servidor que tenha a sua conduta em consonância com este Código de Ética;
- V - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses e restrições às atividades profissionais dos servidores, fazendo sempre prevalecer o interesse público sobre o privado.

**CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS**

Art. 4º O servidor da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Rua Imperatriz II, 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-  
MA.*

ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, além de pautar a sua conduta com honestidade, zelo, decoro, urbanidade, assiduidade, responsabilidade, transparência, economicidade e neutralidades político-partidária, religiosa e ideológica.

**CAPÍTULO II - DOS DEVERES E VEDAÇÕES**

Art. 5º É dever de todo servidor do Município do Governador Edison Lobão/Ma, e de sua administração indireta:

- I - zelar pela boa relação com os cidadãos, contribuintes e outros usuários do serviço público;
- II - agir de forma clara e transparente, evitando a prática de atos ambíguos e contraditórios;
- III - zelar pela valorização de sua atividade profissional e pelo aperfeiçoamento da Instituição;
- IV - zelar pelo bom ambiente de trabalho, procurando relacionar-se com os colegas, superiores hierárquicos e subordinados de forma educada e respeitosa;
- V - zelar pelo seu local de trabalho, de modo a conservá-lo limpo, ordenado e seguro;
- VI - agir com tempestividade, evitando procrastinações desnecessárias;
- VII - garantir o exercício do direito de petição, tendo em mente que o cidadão tem o direito de ter o seu pleito analisado pelo servidor competente;
- VIII - representar imediatamente à chefia competente a respeito de todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;
- IX - saber trabalhar em equipe, evitando comportamento intransigente perante a chefia, os subordinados e os colegas de trabalho;
- X - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo, emprego ou função,
- XI - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, participando de cursos e procurando atualizar-se quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;
- XII - realizar críticas de forma polida e visando, única e exclusivamente, a melhoria dos serviços, sendo vedado o anonimato;
- XIII - racionalizar o uso de bens e de materiais, preferindo a utilização de bens reciclados;
- XIV - transmitir os conhecimentos técnicos que possui, de forma a contribuir para a eficácia dos trabalhos realizados pelos demais servidores;
- XV - informar seu superior hierárquico a respeito de conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, em relação à atividade para a qual tenha sido designado;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Rua Imperatriz II, 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.*

XVI - resistir a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;

XVII - desempenhar com imparcialidade as suas atribuições, repelindo qualquer tipo de ingerência que represente forma de intimidação, tráfico de influência, parcialidade, suborno ou extorsão e que interfira, direta ou indiretamente, sobre sua autonomia profissional;

XVIII - usar sistemas, informações e equipamentos de informática para os fins institucionais aos quais se destinam;

XIX - exercer as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas apenas durante o exercício de sua atividade profissional;

XX - respeitar os prazos previstos em lei e os determinados por seus superiores hierárquicos para o desempenho de qualquer atividade, justificando as razões de eventuais atrasos;

XXI - resolver as discordâncias com os colegas, superiores e subordinados internamente, não tornando públicas tais divergências;

XXII - observar a hierarquia, cumprindo as tarefas que lhes forem atribuídas, desde que compatível com a competência do cargo, emprego ou função e em consonância com o direito;

XXIII - comunicar a seus superiores ato ou fato contrário ao interesse público;

XXIV - cooperar com os órgãos de controle, interno e externo;

XXV - priorizar o atendimento a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais e os casos que demandem urgência em face de risco a lesão de direitos fundamentais do cidadão;

XXVI - ser assíduo e pontual.

Art. 6º Sem prejuízo das vedações previstas na legislação, ao servidor do Município e de sua Administração Indireta é vedado:

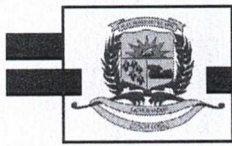
I - usar do cargo, emprego ou função para obter qualquer vantagem indevida, para si ou para outrem;

II - usar carteira funcional ou mesmo identificar-se como servidor fora do exercício de suas atribuições com o propósito de obter favores, benesses ou vantagens de ordem pessoal;

III - agir com o intuito de prejudicar a reputação de agentes públicos ou de cidadãos que deles dependam;

IV - externar as suas opiniões sobre a conduta de agentes públicos ou sobre fatos ocorridos na repartição de maneira anônima;

V - cumprir, ainda que lhe sejam exigidas, tarefas contrárias às normas estabelecidas, devendo denunciar o fato à autoridade competente;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Rua Imperatriz II, 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-  
MA.*

- VI - ser indulgente com erro ou infração a este Código de Ética, deixando de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente para apuração;
- VII - exercer outro cargo, emprego ou função pública, exceto aqueles constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários e não prejudique o desempenho de suas funções no Município;
- VIII - exercer atividade privada incompatível com as restrições aplicáveis ao cargo, emprego ou função ocupado;
- IX - usar de artifícios para dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- X - negar-se a protocolizar qualquer pedido sob qualquer pretexto, inclusive de que a pretensão é improcedente;
- XI - usar bens públicos para satisfazer interesses pessoais indevidos;
- XII - utilizar servidor público para atendimento a interesse exclusivamente particular;
- XIII - colocar em risco a segurança própria ou de terceiros ao exercer o seu trabalho, inclusive mediante resistência ao uso de equipamentos de proteção individual;
- XIV - agir com força excessiva no exercício de suas funções;
- XV - solicitar, exigir, receber ou aceitar promessa, para si ou para outrem, de qualquer vantagem ou favor indevido em virtude do exercício de função pública;
- XVI - solicitar, exigir, receber ou aceitar promessa, para si ou para outrem, de qualquer vantagem ou favor indevido, a pretexto de influenciar em ato praticado por servidor no exercício da função;
- XVII - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, preconceitos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com outros servidores;
- XVIII - fazer exigência ao cidadão que não conste da legislação pertinente;
- XIX - praticar atos que não estejam dentre as atribuições do cargo, emprego ou função ou fazer-se passar por titular de cargo ou de emprego público diferente daquela ao qual foi regularmente investido;
- XX - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- XXI - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XXII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;
- XXIII - apresentar-se com sintomas de embriaguez no serviço e sem vestimentas apropriadas ao exercício de suas atribuições;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Rua Imperatriz II, 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.*

XXIV - expor colegas, superiores e subordinados a situações humilhantes e constrangedoras, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções;

XXV - importunar colegas, superiores ou subordinados, de maneira explícita ou não, visando a obter favores sexuais;

XXVI - agir de forma preconceituosa em virtude da origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

XXVII - receber presentes ou qualquer tipo de benesse de contribuintes, fornecedores ou usuários do serviço público, excetuados brindes que sejam distribuídos ao público em geral a título de propaganda ou divulgação habitual.

Parágrafo único. Os presentes que não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o servidor serão destinados ao uso da própria repartição pública ou doados a entidade filantrópica.

### **CAPÍTULO III – DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

Art. 7º Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do servidor que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração.

Art. 8º Considera-se praticada a infração disciplinar no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Art. 9º O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Art. 10. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

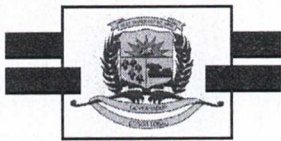
Art. 11. A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado ao erário em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados ao erário poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca superior ao percentual de 10% (dez por cento) da remuneração, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, mediante processo administrativo.

§3º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, proposta após transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

§4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Rua Imperatriz II, 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.*

Art. 12. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 13. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 14. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 16. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 17. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

#### **CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES**

Art. 18. São penalidades:

I – advertência escrita;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

§1º Deverão constar do assentamento individual do servidor as penas que lhe forem impostas.

§2º As anistias não implicarão no cancelamento de registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

§ 3º A pena de suspensão poderá ser substituída por multa, as ser arbitrada pela autoridade administrativa, com a anuência do servidor, mediante celebração de Ajustamento de Conduta.

§ 4º A multa deverá ser paga em até 10 (dez) dias, após a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 19. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Rua Imperatriz II, 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.*

§1º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§2º Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

## **CAPÍTULO V – PARTE ESPECIAL**

### **Seção I**

#### **DAS INFRAÇÕES PUNIDAS COM ADVERTÊNCIA ESCRITA**

Art. 20. Falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;

Penalidade – Advertência Escrita.

Parágrafo único. Se a infração é cometida:

I – mediante recusa em participar de reuniões de trabalho;

II – disseminação de fatos ocorridos com os colegas no ambiente de trabalho, em redes sociais e grupos de aplicativos de mensagens instantâneas;

III – depreciação da imagem do Chefe da Repartição e de colegas em redes sociais e grupos de aplicativos de mensagens instantâneas;

IV – Exposição de imagens e figuras que depreciem a imagem de colegas ou do órgão ou ente municipal.

Penalidade – Suspensão de 10 (dez) dias úteis.

Art. 21. Apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Penalidade – Advertência Escrita.

Art. 22. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

Penalidade – Advertência Escrita.

Art. 23. Deixar de atender às requisições para defesa da Fazenda Pública.

Penalidade – Advertência Escrita.

Parágrafo único. Se a infração é cometida por omissão em atender a requisição e, em razão dela causar prejuízo processual ou material à Fazenda Pública;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Rua Imperatriz II, 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.*

Penalidade – Suspensão 03 (três) à 10 (dez) dias.

Art. 24. Retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício de interesse público.

Penalidade – Advertência Escrita.

Parágrafo único.

I - Se o documento for sigiloso ou conter informação sigilosa.

Penalidade – Suspensão de 03 (três) à 10 (dez) dias.

II – Se o documento não for devolvido.

Penalidade - Suspensão de 15 (quinze) à 29 (vinte e nove) dias.

## **Seção II**

### **DAS INFRAÇÕES PUNÍVEIS COM SUSPENSÃO**

Art. 25. Exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependam, de qualquer modo, de sua repartição.

Penalidade. Suspensão de 05 (cinco) à 10 (dez) dias.

Art. 26. Ofender moralmente qualquer pessoa no recinto da repartição.

Penalidade. Suspensão de 03 (Três) à 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Se a ofensa é cometida

I - com violência ou grave ameaça.

II – com ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa.

III – com ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra funcionário, salvo em legítima defesa.

Penalidade. Demissão.

Art. 27. Dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer funcionário infração de que o sabe inocente.

Penalidade. Suspensão de 02 (dois) à 15 (quinze) dias.

Art. 28. Agir ou omitir-se com indisciplina ou insubordinação.

Penalidade. Suspensão de 20 (vinte) à 30 (trinta) dias.

Art. 29. Faltar ao Posto de Trabalho de forma contínua ou intercalada, sem justa causa.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Rua Imperatriz II, 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.*

Penalidade. Suspensão de 15 (quinze) à 30 (trinta) dias.

Art. 30. Faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções.

Penalidade. Suspensão de 02 (dois) à 15 (quinze) dias.

Art. 31. Obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o funcionário.

Penalidade. Suspensão de 02 (dois) à 20 (vinte) dias.

Art. 32. fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar e/ou em processo administrativo.

Penalidade. Suspensão de 10 (dez) à 30 (trinta) dias.

Art. 33. Protocolar requerimento reiteradamente, com o mesmo pedido e causa de pedir, por mais de 02 (duas) vezes, mesmo após decisão fundamentada que rejeita o pedido.

Penalidade. Suspensão de 05 (cinco) à 10 (dez) dias.

Art. 34. Proceder de forma desidiosa.

Penalidade. Suspensão de 15 (quinze) à 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se a infração é cometida:

I – por servidor, cujas atribuições não podem ser exercidas por substituto imediato e, em razão de sua conduta gerar grave prejuízo ao serviço público.

II – por servidor, cujo relatório de atividade ou produção tenha que ser inserido em banco de dados para fins de recebimento de valores ou benefícios oriundos do Governo Federal e Estadual, e em razão de sua desídia gerar prejuízo ao serviço público

III – por mais de duas vezes, de forma reincidente, aferida em relatório do Chefe Imediato.

Penalidade – Demissão.

Art. 35. Referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes.

Penalidade – Suspensão de 10 (dez) à 25 (vinte e cinco) dias.

Art. 36. Deixar de observar dever funcional previsto em lei.

Penalidade. Suspensão de 05 (cinco) à 10 (dez) dias.

Art. 37. Recusar-se, injustificadamente, a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Penalidade - Suspensão de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Rua Imperatriz II, 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.*

Parágrafo único. Cessam os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 38. Falsificar, no todo ou em parte, atestado, receituário ou laudo médico com a finalidade de justificar faltas ao trabalho.

Penalidade - Suspensão de 20 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Art. 39. Inserir informação falsa em atestado, receituário ou laudo médico com a finalidade de justificar faltas ao trabalho.

Penalidade – Suspensão de 25 (quinze) a 90 (noventa) dias.

**Seção III**

**DAS INFRAÇÕES PUNÍVEIS COM DEMISSÃO**

Art. 40. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

Penalidade. Demissão.

Art. 41. Participar de diretoria, gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil prestadora de serviços ao Município.

Penalidade. Demissão.

Art. 42. Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

Penalidade. Demissão.

Art. 43. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

Penalidade. Demissão.

Art. 44. Praticar usura sob qualquer de suas formas.

Penalidade. Demissão.

Art. 45. Contratar com o Estado ou suas entidades.

Penalidade. Demissão.

Art. 46. Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até 2º grau.

Penalidade. Demissão.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Rua Imperatriz II, 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-  
MA.*

Art. 47. Proceder com inassiduidade permanente, entendida como a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Penalidade. Demissão.

Art. 48. Proceder com inassiduidade intermitente, entendida como a ausência ao serviço, sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, em um período de 12 (doze) meses.

Penalidade. Demissão.

Art. 49. Acumular ilegalmente cargos ou empregos públicos, com má fé ou por ter decorrido o prazo de opção, após citação em processo administrativo disciplinar.

Penalidade. Demissão.

Art. 50. Ofender fisicamente qualquer pessoa em serviço, salvo em legítima defesa.

Penalidade. Demissão.

Art. 51. Ofender fisicamente funcionário, fora do serviço, mas em razão dele, salvo em legítima defesa.

Penalidade. Demissão.

Art. 52. Participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;

Penalidade. Demissão.

Art. 53. Revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo.

Penalidade. Demissão.

Art. 54. Falsificar ou usar documentos que saiba falsificados.

Penalidade. Demissão.

Art. 55. Lesar os cofres públicos.

Penalidade. Demissão.

Art. 56. Dilapidar o patrimônio público.

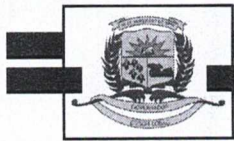
Penalidade. Demissão.

Art. 57. Agir com improbidade no exercício da função pública.

Penalidade. Demissão.

Art. 58. Insubordinasse gravemente.

Penalidade – Demissão.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Rua Imperatriz II, 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.*

Art. 59. Assediar sexualmente qualquer pessoa, no âmbito da repartição.

Penalidade. Demissão.

**CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

Art. 60. É facultado ao servidor, possível vítima de possível assédio sexual, pleitear junto a Administração, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo.

Art. 61. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§1º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§2º Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 62. São faltas administrativas, puníveis com pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, os casos de reincidência nas faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

§1º A pena de suspensão poderá ser cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão.

§2º Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 63. O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de suspensão.

Art. 64. As penalidades de advertência e suspensão, a requerimento do servidor, serão canceladas após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

§1º O cancelamento da punição disciplinar a que se reporta este artigo não surtirá efeitos retroativos nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

§2º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 65. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Rua Imperatriz II, 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-  
MA.*

aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder ou entidade ou de suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão de servidor vinculado ao respectivo órgão até 15 (quinze) dias;

III - pelo chefe imediato ou diretor competente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, no caso de advertência;

Art. 66. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão:

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão:

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º A falta também prevista como crime, na lei penal, prescreverá junto com este.

§2º O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a aplicação da pena.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de infração disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do início a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 67. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO,  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPEDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA.

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

*Geraldo Evandro Braga de Sousa*  
Prefeito Municipal de SEL  
Adm. 2021/2024  
CPF 238.477.603-78